



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/04/1997
C	<i>Stolutive</i>
	Rubrica

Processo : 13062.000408/95-05

Sessão de : 26 de setembro de 1996

Acórdão : 203-02.796

Recurso : 99.272

Recorrente : VALDIR DOMINGOS ZARDIN

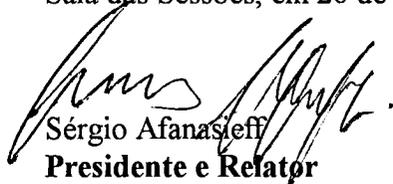
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

CONTRIBUIÇÕES À CNA E À CONTAG - VALOR EM UFIR - Os valores das Contribuições à CONTAG e à CNA, no exercício de 1994, são expressos em UFIR, conforme estabelecido na legislação de regência. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VALDIR DOMINGOS ZARDIN.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


Sérgio Afanásieff
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

eaal/AC



Processo : 13062.000408/95-05
Acórdão : 203-02.796

Recurso : 99.272
Recorrida : VALDIR DOMINGOS ZARDIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado, através do aviso de cobrança de fls. 02, foi notificado a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e as Contribuições Parafiscais à CNA e à CONTAG, ano 1994, referente ao imóvel rural localizado no Município de Ijuí-RS, cadastrado no INCRA e na Secretaria da Receita Federal, respectivamente, sob os Códigos 870056.052795.1 e 1206928.0, com área total de 14,1 hectares.

Recolheu o montante do ITR (DARF fls. 04) e impugnou, pela Petição de fls. 01 e documentos anexos, o lançamento referente às Contribuições à CONTAG e à CNA, alegando que:

1) as contribuições foram indevidamente calculadas em UFIR, sendo que não há base legal para tal cálculo, pois assim dispõem os §§ 1º e 2º do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166/71:

“§ 1º ...entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado...;

§ 2º ...tomando por base um dia de salário mínimo regional...”;

2) o art. 3º da Lei nº 8.847/94 dispõe que o Valor da Terra Nua, base de cálculo do imposto, deve ser apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior;

3) em momento algum a Lei nº 8.847/94 trata de contribuições em UFIR, referindo-se somente ao imposto;

4) tratando-se de contribuição não-vencida, não pode ser passível de correção monetária;

5) a Medida Provisória nº 399/93, exclui a competência da Receita Federal da cobrança das contribuições, o que só é restabelecida pela Lei nº 8.847/94, não integrando as alterações da legislação em exercício anterior, conforme a Constituição Federal já que a referida MP tratou de aumento real de tributos;

6) devem ser considerados os valores de todos os imóveis de sua propriedade no exercício, conforme art. 581, para fins de aplicação da tabela do art. 580, ambos da CLT;



Processo : 13062.000408/95-05
Acórdão : 203-02.796

7) as contribuições, quando lançadas em guia juntamente com o ITR, devem ter por base de cálculo o Valor da Terra Nua em 31/12/93, devendo o total apurado ser transformado em UFIR, apenas no dia efetivo do seu vencimento.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, considerando sua falta de competência para apreciar constitucionalidade de lei e que o lançamento das contribuições impugnadas foi realizado à luz da legislação pertinente e as alegações do sujeito passivo totalmente equivocadas, decidiu negar razão à pretensão do mesmo, mediante Decisão de fls. 12/16, assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94

Código do imóvel na Receita Federal: 1013906.0

Contribuições em UFIR:

Está correta a cobrança das contribuições para a CNA e CONTAG em UFIR.

Constitucionalidade das leis:

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

Contribuição para a CNA:

Para os empregadores rurais não organizados em firmas, a contribuição será lançada e cobrada proporcionalmente ao valor da terra nua do imóvel explorado.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.

Inconformado com a Decisão acima, o interessado interpôs o Recurso Voluntário de fls. 19 dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da impugnação inicial.

Às fls. 22/23, a Fazenda Nacional, apresentando suas contra-razões ao recurso interposto, manifestou-se pela manutenção integral da Decisão Singular.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13062.000408/95-05
Acórdão : 203-02.796

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

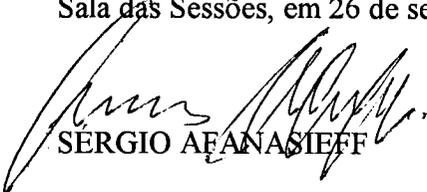
Sobre o mesmo assunto manifestou-se o nobre Conselheiro deste Segundo Conselho, Dr. Celso Ângelo Lisboa Gallucci, no Acórdão nº 203-02.782:

“Discorda o Recorrente dos valores das Contribuições CONTAG e CNA da notificação, defendendo que devem ser calculadas em reais pelo valor da UFIR pelo que chama de data da competência. Entende que as Contribuições não devem ser expressas em UFIR e convertidas em real na data da quitação.

Razão não tem o Recorrente, pois como bem demonstrou o Julgador de Primeiro Grau, o cálculo foi efetuado de acordo com a legislação de regência. Assim, no cálculo das contribuições sindicais, a legislação se refere ao Maior Valor de Referência (MVR) e ao Salário Mínimo de Referência (SMR), já extintos. Para substituí-los no cálculo das contribuições acima referidas, o Ministério do Trabalho fixou a base de cálculo em cruzeiros (moeda da época) atualizado pelo valor da UFIR, tal como bem esclarece a Autoridade Julgadora Recorrida.”

Dessa forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996


SÉRGIO AFANASIEFF